

ARTIGO ORIGINAL

ANÁLISE DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DE CRIPTOMOEDAS

ANALYSIS OF CRYPTOCOINS TAXATION PLANNING

Vanessa Santos de Souza¹
Simone Teles da Silva Costa²
Dênia Aparecida de Amorim³
Maria Gabriela Amorim Santos⁴

RESUMO: A sociedade encontra-se em uma surpreendente evolução tecnológica que desencadeou a criação de moedas descentralizadas, como exemplo as denominadas criptomoedas. Os efeitos de sua utilização ainda são desconhecidos e subestimados, o que acarreta um desafio para a comunidade jurídico-tributária. Esses tipos de moedas digitais são considerados como uma nova forma de negociação no sistema econômico, porém, são altamente polêmicas e criticadas por serem não regulamentadas de forma clara nos dispositivos jurídicos brasileiros. A problematização do tema evidenciou a necessidade da discussão sobre um arcabouço específico no direito tributário brasileiro, com relação às possíveis divergências nas tributações relativas às moedas digitais. Assim, o estudo analisou os aspectos conceituais e normativos das criptomoedas e descreveu algumas possíveis formas de tributação existentes no escasso ordenamento jurídico relativo aos ativos digitais. Para alcance do objetivo foi utilizada revisão de literatura com metodologia do tipo qualitativa, utilizando-se análise bibliográfica. A seleção foi feita por meio de buscas em repositórios eletrônicos e bibliotecas virtuais como *SciELO* e *Google Acadêmico*. Verificou-se que o ambiente digital garante o anonimato e auxilia na dificuldade de estabelecer a localização e a propriedade dos criptoativos. Devido à alta volatilidade e facilidade de transação, conclui-se que as moedas digitais podem facilitar a evasão e a sonegação fiscal.

PALAVRAS-CHAVE: Criptomoedas; Tributação de Ativos; Evasão Fiscal.

ABSTRACT: *Society is experiencing a surprising technological evolution that has triggered the creation of decentralized currencies, such as cryptocurrencies. The effects of its use are still unknown and underestimated, which poses a challenge for the legal-tax community. These types of digital currencies are considered a new form of trading in the*

¹ Bacharel em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Mário Palmério – UNIFUCAMP (2022). E-mail: santosvanessa.sza@gmail.com

² Doutoranda em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Uberlândia. Mestra em Gestão Organizacional pela Universidade Federal de Goiás, campus Catalão (2018). Pós-graduada em Auditoria Contábil pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (2019). Graduada em Administração pela Fundação Carmelitana Mário Palmério (2010). Graduada em Ciências Contábeis pela Faculdade Cruzeiro do Sul (2021). E-mail: simonetscosta@hotmail.com

³ Mestra em Administração Pública pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro (2022). MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Carmelitana Mário Palmério (2012); Especialista em Gestão Pública pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (2016) e em Contabilidade Pública e Auditoria pela Faculdade Instituto Brasil de Ensino - IBRA (2020). Graduada em Administração (2009) e em Ciências Contábeis (2018) pela Fundação Carmelitana Mário Palmério. E-mail: deniaamorim@hotmail.com

⁴ Graduanda em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Mário Palmério – UNIFUCAMP (2024). E-mail: mariagabrielaamorimsantos@gmail.com

economic system, however, they are highly controversial and criticized for not being clearly regulated in Brazilian legal provisions. The problematization of the topic highlighted the need to discuss a specific framework in Brazilian tax law, in relation to possible divergences in taxation relating to digital currencies. Thus, the study analyzed the conceptual and normative aspects of cryptocurrencies and described some possible forms of taxation existing in the scarce legal system relating to digital assets. To achieve the objective, a literature review with qualitative methodology was used, using bibliographic analysis. The selection was made through searches in electronic repositories and virtual libraries such as SciELO and Google Scholar. It was found that the digital environment guarantees anonymity and helps with the difficulty of establishing the location and ownership of cryptoactives. Due to the high volatility and ease of transaction, it is concluded that digital currencies can facilitate tax evasion and evasion.

KEYWORDS: *Cryptocurrencies; Asset Taxation; Tax evasion.*

1 INTRODUÇÃO

A economia digital mudou a forma de se fazer negócios. Com a evolução das tecnologias digitais, a forma de negociação financeira alçou outras maneiras de interação. Nesse contexto, surgiram as criptomoedas que são moedas que existem no meio digital. Elas representam um fenômeno inovador no cenário financeiro global. O conceito subjacente às moedas digitais é a descentralização, princípio que as diferencia das moedas tradicionais. Enquanto as moedas usuais são emitidas e controladas por entes governamentais, as digitais operam em rede descentralizada de computadores, garantindo que não haja uma autoridade central que a controle (Medeiros; Carvalho; Rego, 2023).

As novas tecnologias capturam, processam e analisam uma grande quantidade de dados em um curto espaço de tempo de forma sobre-humana. A economia digital contribuiu para a aceleração dos meios de produção em que os inúmeros equívocos da Teoria Marxista não chegaram a imaginar. É fato que a evolução da humanidade viria por meio dos avanços tecnológicos que sequestraram a capacidade produtiva total do trabalhador, substituindo a força física pela capacidade mental (Zilveti; Nocetti, 2020).

A sociedade encontra-se em uma surpreendente evolução tecnológica, chamada “Revolução Industrial 4.0”, que desencadeou a criação das moedas descentralizadas, denominadas criptomoedas. Seus efeitos são ainda subestimados, um desafio para a comunidade jurídico-tributária. Essas moedas digitais presentes no sistema econômico são consideradas uma nova forma de negociação, porém, são altamente polêmicas e criticadas por não serem regulamentadas de forma clara nos dispositivos jurídicos brasileiros (Brugnara; Paula, 2021).

As criptomoedas, por ser um tema atual, são amplamente questionadas. Por exemplo, o *Bitcoin*, moeda digital mais popular no mundo, embora tenha muitos usuários no Brasil, ainda apresenta pouco envolvimento de questões jurídicas, inclusive, ainda não houve a regulamentação por nenhum órgão fiscalizador. Entretanto, por não haver a regulamentação tributária no Brasil, ocorrem diversos pontos de vista distintos, o que gera um imenso conflito entre as empresas que utilizam essa alternativa de investimento e a necessidade de informar aos órgãos fiscalizadores brasileiros e pagar tributos sobre o montante. Assim, é importante a discussão da doutrina, jurisprudência, declarações oficiais emitidas por órgãos como o Banco Central e a classificação jurídica das criptomoedas (BCB, 2017).

A problematização desse tema evidencia a necessidade da discussão multidisciplinar sobre regulação e tributação das moedas digitais, principalmente em relação ao direito tributário brasileiro, com relação às possíveis divergências nas tributações relativas às denominadas criptomoedas. Logo, o objetivo do estudo foi discutir os aspectos conceituais e normativos das criptomoedas, analisar e descrever as possíveis formas de tributação existentes no ordenamento jurídico relativo à moeda digital, como o *bitcoin*.

A pesquisa analisou e descreveu as possíveis formas de tributação existentes no ordenamento jurídico relativo à moeda digital. Para alcançar o objetivo, foi utilizada a metodologia do tipo qualitativa, utilizando-se como meios a busca e análise bibliográfica, documental e legislativa. O estudo foi apresentado em texto composto por quatro partes, sendo a primeira parte essa introdução, na qual foi abordado o tema de maneira geral. Na sequência foi apresentado o tópico com os aspectos metodológicos, seguido pelo referencial teórico que abordou conceitos, leis e estudos anteriores sobre a temática. Ao final foram apresentadas as considerações finais e percepções das pesquisadoras.

2 METODOLOGIA

Para a realização da pesquisa foram feitas buscas *on-line* utilizando as palavras chaves “Criptomoedas” e “tributação”. Foram selecionados artigos completos sobre a temática. Assim, foi feita a análise e revisão bibliográfica em trabalhos com o mesmo tema em revistas científicas eletrônicas e bibliotecas virtuais como *SciELO* e *Google Acadêmico*. A primeira seleção de estudos foi realizada entre abril e novembro de 2022. Uma nova análise foi feita em fevereiro e março de 2024, para atualização da discussão.

A análise dos estudos anteriores selecionados foi realizada com enfoque qualitativo. Foram apresentados alguns aspectos legislativos existentes no Brasil, embora ainda sejam poucos. Os resultados foram apresentados no terceiro tópico do artigo.

3 COMO FUNCIONAM AS CRIPTOMOEDAS

A tecnologia chamada criptomoeda é uma espécie de moeda digital e foi criada em outubro de 2008 por um programador não identificado formalmente, conhecido apenas por seu pseudônimo Satoshi Nakamoto. O *Bitcoin* foi a primeira moeda digital. O ativo virtual surgiu, em 31 de outubro de 2008, quando seu idealizador enviou um e-mail oferecendo a moeda para uma lista de pessoas interessadas em criptografia. Foi publicado o artigo “*Bitcoin: a Peer-to-Peer Eletronic Cash System*” que possuía uma lista de discussão sobre criptografia. Ele ressaltou como funcionaria o sistema eletrônico de pagamento descentralizado baseado em um sistema criptografado, utilizando-se da tecnologia *par-a-par* (pessoa por pessoa) que seria a base do funcionamento do sistema (Ulrich, 2014).

As criptomoedas são moedas descentralizadas que circulam de forma absoluta pela *internet*, podendo se considerar como uma moeda digital. O objetivo principal da criptomoeda foi idealizado há mais de uma década, e tinha como premissa pensar numa modalidade direta de pagamento, que não dependesse de uma autoridade central para emitir e controlar as moedas e transações. A tecnologia a criptomoeda é vinculada a um sistema, denominado *blockchain*, que garante a autenticidade e, principalmente, previne o gasto duplicado (Zilveti; Nocetti, 2020).

O sistema das criptomoedas inovou a relação entre governos, instituições financeiras e indivíduos. A ideia central das moedas digitais é a ausência da necessidade de um intermediário financeiro, visto que as instituições financeiras submetem os usuários a uma enorme burocracia para a circulação do dinheiro, sendo ele físico ou digital, pois a logística da emissão do dinheiro é complicada (Faria; Marçal; Rabelo, 2023). No Brasil, a emissão inicia-se no Banco Central, o qual solicita à Casa da Moeda que faça a impressão e produção das cédulas. Após a fabricação, as notas e moedas seguem para o Banco Central de onde são encaminhadas ao Banco do Brasil, que é contratado para distribuir o dinheiro entre os demais bancos (BCB, 2024).

O Banco Central contrata uma instituição terceirizada autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, CVM, para armazenar e fazer a logística do dinheiro, que também tem como função recolher as cédulas que não estão em bom estado material. Todavia, as

instituições financeiras recebem o dinheiro da instituição autorizada e repassam aos clientes correntistas no momento do saque visando à circulação econômica (Zilveti; Nocetti, 2020).

A praticidade de negociação dessas moedas pela *internet* é surpreendente, com o advento da economia digital, as bases econômicas foram modificadas em sua essência, com impactos diretos sobre a teoria da tributação. Sabe-se que a criptomoeda rompeu com a estrutura da intermediação, ao inverter os preceitos até então existentes e questionar as formas de como funcionaria os meios de pagamento a partir do momento de sua criação (Castro, 2023).

As criptomoedas são diferentes em comparação ao Real, ao Dólar, ao Euro entre outras, pois é uma moeda universal e pode transitar em todo o mundo. O artigo 3º do Código Tributário Nacional, CTN, define que tributo é “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (Brasil, 1966). Logo, a tributação das moedas digitais enfrenta o obstáculo da fiscalização, ao passo que Estado não tem relação com a tramitação.

Com isso, surgem diversos questionamentos sobre a forma de normatizar, fiscalizar e tributar as criptomoedas, visto que a legislação brasileira não possuía previsões sobre as moedas digitais. Em relação à ordem concorrencial, existem argumentos sobre a adoção de medidas para tributar a economia digital, como os *Bitcoins*, ser benéfica ao equiparar companhias que as operam, já que empresas tecnológicas supostamente suportam uma carga tributária efetivamente menor em relação aos demais segmentos mercadológicos (Zilveti; Nocetti, 2020).

Depois de todo o processo para a circulação do dinheiro no Brasil e a fiscalização dos órgãos fiscalizadores, submete-se a análise de que, há benefícios em circular as criptomoedas, visto que elas ficam armazenadas em um programa chamado carteira digital o qual o Estado tem pouco ou nenhum acesso. A carteira digital tem função semelhante a de uma conta bancária, e pode ser utilizada por computadores pessoais, *tablets* e *smartphones*, facilitando o uso de forma ágil no dia a dia. Qualquer carteira virtual criada em qualquer lugar do mundo, terá um endereço único para poder ser repassado aos outros usuários, para que possam enviar e receber pagamentos (Ulrich, 2014).

As características específicas das empresas da economia digital, principalmente daquelas que utilizam plataformas tecnológicas mais avançadas, gera também um desafio

ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que poucas empresas suportam os custos do Estado por serem pequenas, enquanto que outras empresas grandes se beneficiam da tecnologia para não pagar tributos. Contudo, a criptomoeda, ao romper com a intermediação e os meios de pagamento, impedem que se combata sequer a infração à ordem concorrencial (Zilveti; Nocetti, 2020).

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, OCDE, criou o projeto *Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*, visando realizar uma análise de estratégias de evasão fiscal, exploram lacunas e incompatibilidades nas leis tributárias para verificar a movimentação dos lucros para locais com baixa ou nenhuma tributação. Deste modo surgiram recomendações para serem adotadas em grupo por meio de organismos supranacionais e individualmente, em cada jurisdição (Zilveti, 2017).

Porém, os planos de ação resultantes desse esforço político-institucional são ineficazes para combater o fenômeno da economia digital. A crítica às ações do BEPS se deve à falta de pragmatismo das recomendações e consequente distanciamento entre o avanço das novas tecnologias e a legislação fiscal (Zilveti; Nocetti, 2020).

Com base no empenho da OCDE em regulamentar a movimentação de moedas digitais, a Receita Federal do Brasil divulgou, em novembro de 2023, apoio a uma declaração conjunta, que reúne 45 países, além de três territórios britânicos, à estrutura de intercâmbio de informações sobre criptoativos - EIIC ou *Crypto-Asset Reporting Framework* CARF. Trata-se de um padrão de transparência fiscal da OCDE que exige que as plataformas criptográficas compartilhem informações dos contribuintes com as autoridades fiscais, garantindo que as autoridades possam trocar informações para fazer cumprir o cumprimento fiscal. Espera-se que entre em vigor a partir de 2027 (RFB, 2023a).

Entretanto, é necessário estudo aprofundado sobre o tema, pois o relatório final da Ação 01 do projeto *Base Erosion and Profit Shifting - BEPS*, intitulado “Abordando os desafios tributários da economia digital”, emitido em 2015, mostrou que as rápidas mudanças tecnológicas apresentaram dúvidas quanto à possibilidade e ao local da tributação das operações. Apontou ainda algumas operações de inovação tecnológica que vinham crescendo à época da análise e que, provavelmente, criarão desafios tributários por sua essência disruptiva (Zilveti; Nocetti, 2020).

O relatório da OCDE, apresentado em 2018, sobre o mesmo tema, posterior ao Relatório BEPS e a diversas medidas legislativas ocorridas nas diversas jurisdições que

integram essa entidade supranacional, demonstra pouco pragmatismo para tratar desses temas desafiadores (OECD, 2018). O problema central da economia digital se deve a criação de valor e a dificuldade de tributar sua expressão econômica. A OCDE demonstra ineficiência para direcionar questões complexas como estas que envolvem todos os países, sejam membros ou não desse organismo supranacional. A criação de valor da criptomoeda se nota facilmente como um ativo tecnológico, mas questiona-se a capacidade das jurisdições em tributar seus rendimentos ou propriedade econômica (Neto, 2019).

As criptomoedas são mantidas por um sistema computacional específico com um processador de alta capacidade de criptografia que, por meio de um processo chamado mineração, desenvolve os cálculos matemáticos pelas máquinas computacionais que funcionam sem interrupção para auditar transações pelos blocos de dados. Essa produção não pode ser realizada por computadores comuns, pois as características desse sistema computacional deve ter um poder de processamento mais eficaz e mais rápido para processar os dados das criptomoedas (Nunes, 2018).

Os códigos de cifração para o funcionamento da carteira digital têm como objetivo emaranhar as informações das transferências. Para isso, a *blockchain* divide-se em três requisitos característicos, *block* que registra toda movimentação das criptomoedas, a *chain*, que a conecta a um *hash*, que por sua vez conecta um bloco a outro, matematicamente interligados. Entretanto, é um conceito de difícil compreensão (Nakamoto, 2020). O *hash* é uma impressão digital criada por uma função unilateral que não pode ser descriptografada, como uma função algorítmica matemática que organiza os dados em sequência (Laurence, 2019).

Toda moeda da rede digital surge como contrapartida a uma prova de trabalho (*Proof of Work – PoW*) dos membros do *blockchain*, que usam seu poder computacional para sustentar a infraestrutura necessária usada para manter, autenticar e realizar as transferências na rede, mantendo-as em um histórico público que qualquer membro da rede pode acessar. Enquadrar a criptomoeda em um conceito amplo de moeda, como é necessário para a doutrina jurídica não parece a melhor solução no campo do direito civil, tampouco no campo do direito tributário (Piscitelli; Bentos, 2019).

Segundo Ulrich (2014), o funcionamento da movimentação dessas carteiras funciona com segurança adicional para se evitar fraudes:

As transações são verificadas e o gasto duplo é prevenido, por meio de um uso inteligente de criptografia de chave pública. Tal mecanismo exige que a cada

usuário sejam atribuídas duas “chaves”, uma privada, que é mantida em segredo, como uma senha, e outra pública, que pode ser compartilhada com todos. Quando Maria transferir *Bitcoins* ao João, ela cria mensagem, chamada de “transação”, que contém a chave pública do João, assinando com sua chave privada. Achando a chave pública da Maria, qualquer um pode verificar que a transação foi de fato assinada com sua chave privada, sendo assim, acontece uma troca autêntica, e que o João é o novo proprietário dos fundos. A transação é registrada, carimbada com data e hora e exposta em um “bloco” do *blockchain*. A criptografia de chave pública garante que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e verificado de todas as transações dentro da rede *Bitcoin*, o que impede o gasto duplo e qualquer tipo de fraude (2014, p. 44).

Essas transações são validadas por meio de usuários mineradores, que voluntariamente verificam todos os passos da transação e por esse trabalho são remunerados em *Bitcoin*. Então, quando Maria transferir *Bitcoins* para João, os mineradores vasculham todo o *blockchain*, para garantir que Maria realmente possua a quantia em questão e se as assinaturas estão corretas, só assim, validam a transação e depois a registram. Como todas essas transações ficam registradas no *Blockchain* apenas pelo número que identifica a carteira, o usuário é protegido e lhe é assegurado o anonimato (Neves; Nóbrega, 2019).

3.1 Uso das Criptomoedas para fins ilícitos

O anonimato foi um dos principais fatores pela procura por *Bitcoins*. Ao mesmo tempo, a moeda digital ficou conhecida pela possibilidade de realizar operações ilegais na *internet*, principalmente na *deep web*. Em 2011, criaram um site chamado *Silk Road*, em que usuários anônimos poderiam fazer negociações ilegais, como venda e compra de armas, órgãos, drogas e até mesmo financiar crimes. Como utilizavam o *Bitcoin* como principal meio de pagamento, era praticamente impossível localizá-los já que utilizavam pseudônimos em suas carteiras virtuais (Horchel, 2023).

O *Silk Road* ficou ativo durante dois anos, até que o responsável foi preso. Nesse tempo, milhões de dólares foram movimentados. Mesmo com a repercussão do caso na época, vários outros usuários usaram o *bitcoin* de forma lícita o que ajudou a validar e valorizar a moeda. Em 2017, ocorreu o maior ataque cibernético da história, quando criminosos invadiram computadores de empresas e órgãos governamentais em diversos países, encriptando arquivos e exigindo pagamento em *Bitcoin* para reverter à criptografia (Neves; Nóbrega, 2019). Essa situação alertou às autoridades a necessidade de se regulamentar as transações em criptomoedas.

Entretanto, segundo Ulrich (2014) o anonimato não é integral, tendo em vista que os registros de transações sempre serão públicos. O usuário pode ser relevado se vinculada a identidade do mundo real a um endereço de *Bitcoin*:

Vincular uma identidade do mundo real a um endereço *Bitcoin* não é tão difícil. Para começar, a identidade de uma pessoa (ou, pelo menos, informação de identificação, como um endereço IP) é frequentemente registrada quando alguém realiza uma transação de *Bitcoin* em uma página web ou troca dólares por *bitcoins* em uma casa de câmbio de *bitcoins*. Para aumentar as chances de manter o pseudônimo, seria necessário empregar *softwares* de anonimato como Tor, e ter o cuidado de nunca transacionar com um endereço *Bitcoin* no qual poderia ser rastreada a identidade do usuário (Ulrich, 2014, p. 61).

Existem estudos e técnicas desenvolvidas para observação de padrões e comportamento no *blockchain* a fim de identificar o usuário. Apesar disso, os usuários de *Bitcoin* desfrutam de um nível maior de privacidade do que usuários de serviços tradicionais de transferência digital, os quais precisam fornecer informação pessoal, como o número do Cadastro de Pessoa Física ou número da conta bancária, a terceiros para que possam realizar a troca financeira (Ulrich, 2014).

Pelo fato de as criptomoedas não serem emitidas pelo Estado, mas por um programa de computador que lança algoritmos para que outros computadores, por meio de cálculos matemáticos, minerem a moeda digital liberando blocos de *Bitcoin* na *Blockchain*, as moedas digitais possuem maior nível de privacidade em relação ao seu rastreamento. A *Blockchain* é a tecnologia que torna segura a mineração e o uso da *Bitcoin*, sendo uma espécie de livro público de registro das moedas digitais com segurança garantida pela criptografia, tudo sem o controle público dos sistemas financeiros dos países (Bernardes; Silva, 2020).

Porém, o uso de moedas digitais não é configurado como ato ilícito, visto que o crime está na ação do infrator e não na tecnologia usada. O *Bitcoin* ou qualquer outro tipo de dinheiro pode ser usado para fins lícitos ou não. Logo, o *Bitcoin* não favorece nem desfavorece a realização de atividades criminosas, dependendo das intenções dos usuários, assim como qualquer outra moeda (Ulrich, 2014). As criptomoedas são moedas neutras e não devem ser associadas a fins ilícitos, o seu uso é de responsabilidade dos usuários para qualquer destinação. Portanto, uma das maneiras de impedir as atividades criminosas com utilização de moedas digitais seria a fiscalização ou tributação desses ativos.

3.2 Tratamento Jurídico sobre a Tributação das Criptomoedas

Alguns países divergem sobre as maneiras de tributações e conceitos de criptomoedas. Nos Estados Unidos, a Receita Federal, chamada de *IRS Internal Revenue Service*, defende a premissa de que as tributações das criptomoedas devem ser tratadas como propriedade, como um bem adquirido. Entretanto, no Brasil, elas são consideradas como ativo financeiro (Lima Júnior, 2022). Porém, alguns países europeus defendem a ideia de que as criptomoedas são instrumentos de transação como forma de dinheiro privado, reconhecidas pelo fisco (Brugnara; Paula, 2021).

No Brasil, a emissão da moeda é de responsabilidade da União. A moeda brasileira é chamada Real desde o ano de 1994 e regulamentada pelo Sistema Monetário Nacional. O Plano Real foi instituído pela Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994. Atualmente, é definido pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. A moeda passou a circular a partir de 1º de julho de 1994 (Brasil, 1995). O plano real foi uma estratégia econômica para modificar o cenário inflacionário, para equilibrar e estabilizar a economia brasileira (Brugnara; Paula, 2021).

Como uma forma de controle de circulação da criptomoedas entre os brasileiros, a Receita Federal do Brasil, RFB, constituiu regras para que haja a declaração de informações sobre as transações realizadas, porém não há leis específicas. Em 2014, a RFB estabeleceu o tratamento da detenção e do uso de *bitcoins* e outras moedas digitais. O Brasil trata as moedas digitais como ativos financeiros. A Receita Federal impõe 15% de imposto sobre os ganhos de capital no momento da venda. No entanto, existem algumas diferenças que são positivas para os usuários de *bitcoins* no país. Aqueles que vendem um valor inferior a R\$ 35.000,00 no ano-base, não precisam pagar o imposto (Andrade, 2017).

Além disso, os detentores de ativos financeiros dessa espécie devem declarar as criptomoedas que possuem nas respectivas declarações anuais das pessoas físicas. A eventual omissão na declaração de imposto sobre a renda pode, em tese, implicar crime de sonegação fiscal, conforme legislação vigente (Morais; Falcão, 2022). A RFB também exige declarações de contas anuais daqueles que possuem mais de R\$ 1.000,00 em participações em moeda digital. Em maio de 2017, foi incluso a *bitcoin* nas instruções da declaração anual do Imposto de Renda de 2017, a qual deveria ser declarada na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que é declarada como um ativo financeiro (Andrade, 2017).

Muitos atos e negócios jurídicos têm sido realizados por meio das moedas digitais, despertando o interesse da comunidade jurídica devido às implicações que possam ocorrer,

como, por exemplo, atividades criminosas ou com a finalidade de sonegação de tributos. Por isso, é importante a discussão sobre a tributação das moedas digitais, pois essas não possuem controle de movimentação público ou a facilidade no rastreamento sobre a titularidade vinculada ao indivíduo em cada operação. Logo, a falta de rastreamento seria relacionada ao recurso financeiro capaz de torná-lo um mecanismo para impulsionar a evasão fiscal (Pereira, 2023).

As criptomoedas, principalmente a *bitcoin*, recebem diferentes tratamentos regulatórios nos diversos países, variando desde a proibição até a opção dos países pela não regulamentação. No Brasil, o Banco Central do Brasil, BACEN, em 2017, alertou sobre os riscos de realização desse tipo de investimento e indicou que não foi identificada a necessidade de regulamentação desses ativos. Porém, anunciou a intenção de publicar uma norma específica para regulamentar as operações com moedas virtuais e avaliação no âmbito do Grupo de Ação Financeira Internacional, GAFI (BCB, 2017).

A Receita Federal do Brasil não aguardou a regulamentação que seria feita pelo Banco Central e, por meio da Instrução Normativa nº 1.888, de 03 de maio de 2019, dispôs sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial Receita Federal do Brasil, SRFB. A norma também conceituou os termos criptoativos e *Exchange* para a análise tributária, o que trouxe melhor entendimento e segurança jurídica para o mercado nacional (RFB, 2019).

A Instrução Normativa, IN, apresentou de forma clara os conceitos de criptoativos e de *exchange* de criptoativos para fins de declaração e tributação. A IN definiu criptoativo como a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo valor possa ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, negociado eletronicamente com a utilização de criptografia, que será utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços. Já, a *exchange* de criptoativo é a pessoa jurídica, mesmo que não financeira, que preste serviços referentes a operações com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que aceite quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos (Pereira, 2023).

Ainda, com base na norma, estão obrigados a prestar informações sobre criptoativos, mensalmente, a *exchange* (corretoras) de criptoativos para fins tributários no Brasil, ou a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando realizar operações acima de R\$ 30.000,00 mensais, com *exchange* domiciliada no exterior ou sem intermediação. As informações devem ser prestadas por meio do sistema “Coleta

Nacional” (RFB, 2023b).

O acesso ao sistema Coleta Nacional está vinculado no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, e-CAC, da Receita Federal do Brasil, por meio de *token* ou acesso pelo cadastro único do Gov.br. Assim, pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações com criptoativos por intermédio de *exchange* situada no exterior, ou sem a intermediação de uma exchange devem ficar atentos à necessidade de declaração mensal dessas operações, sem prejuízo da necessidade de inclusão dos valores na Declaração Anual de Imposto de Renda (RFB, 2019).

Em 2018, foram negociados R\$ 6,8 bilhões em moedas virtuais no Brasil, tendo sido criadas 23 novas *exchanges* (corretoras). Em 2019, já eram 35 empresas atuando livremente, sem a supervisão ou fiscalização dos órgãos do sistema financeiro, como o Banco Central ou as bolsas de valores (Agência Senado, 2022). Diante da falta de regulamentação sobre o tema e a crescente demanda de que haja uma definição sobre a utilização das criptomoedas e suas respectivas garantias, foram tramitados os Projetos de Lei nº 2.303/2015 e nº 4.401/2021, para restringir, impedir ou criminalizar as negociações das moedas digitais (Bernardes; Silva, 2020). Os projetos originaram a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

As perspectivas demonstram a necessidade de uma regulamentação abrangente que garanta a segurança jurídica aos investidores e aos usuários de moedas digitais, bem como a promoção da arrecadação de tributos de maneira justa e eficiente. Os desafios para isso envolvem a definição da natureza jurídica das criptomoedas, a identificação do momento do fato gerador e as bases de cálculo para a tributação, além da implementação de mecanismos de controle e fiscalização adequados (Pereira, 2023).

Contudo, conforme normas atuais, as criptomoedas podem ser comercializadas entre pessoas, mas são proibidas de serem negociadas por empresas. Essa proposta não é a melhor para o tema, haja vista que se trata de uma unidade de troca global, com contínuo crescimento do comércio digital, tratando-se de manifesta usurpação da liberdade das pessoas e da livre iniciativa, garantias consagradas no texto constitucional (Bernardes; Silva, 2020).

Para Andrade (2017), na medida em que as características típicas do uso das moedas digitais se materializam pela descentralização e ausência de fiscalização e regulamentação, as operações por meio das *bitcoins*, anônimas e de difícil identificação dos usuários, propiciam espaço para todos os tipos de pessoas. Essa falta de legislação

específica proporciona a expansão das mais diversas ações, inclusive, as que utilizam o ciberespaço para a realização de práticas ilícitas.

Com isso, é importante a contextualização da natureza jurídica das criptomoedas, pois, é necessária uma análise quanto à possibilidade da realização de negócios jurídicos que podem ser elencados conceitualmente na condição de elisão e evasão fiscal. Em que a elisão fiscal se caracteriza por ser o meio lícito no qual o contribuinte faz planejamento tributário para pagar menos tributos. Esses arranjos são realizados em virtude da ausência de previsão expressa de sua utilização na legislação tributária, possibilitando o planejamento, que objetiva a economia no pagamento de tributos e maximização dos lucros (Bernardes; Silva, 2020).

Porém, a Constituição da República estabelece que o indivíduo não é obrigado a fazer ou cumprir algo que não esteja previsto em lei. No caso da elisão, a ausência de regulamentação normativa possibilita que o contribuinte diminua o ônus tributário (Brasil, 1988). Enquanto a elisão fiscal é um ato lícito, a elusão fiscal é o planejamento tributário agressivo, que se efetiva por meio da intitulada fraude à lei e abuso da forma, o que o tornaria um ato ou negócio jurídico ilícito (Tôrres, 2003).

A evasão tributária também é um ato ilícito, em que consiste na prática de um negócio jurídico por meio de simulação, fraude ou sonegação de tributos. Trata-se da omissão do pagamento do tributo ou simulação para encobrir o fato gerador, de forma dolosa para ocultar os elementos do fato gerador. Um exemplo de evasão fiscal é quando o indivíduo, por meio fraudulento, declara valor menor a fim de reduzir a carga tributária incidente, como quem compra um imóvel por R\$ 1 milhão e, em comum acordo com o vendedor, declaram no registro de imóveis o valor de R\$ 500 mil (Bernardes; Silva, 2020).

No Brasil, para fins fiscais, de acordo com Castello (2019), a *Bitcoin* ou outras moedas digitais devem ser consideradas *commodities* sem regulação. Por isso, a evasão de divisas por transferência de recursos para o exterior pelo uso de criptomoedas não é tipificada no ordenamento jurídico brasileiro. Já, a SRFB equipara as moedas digitais a ativos financeiros, podendo gerar ganho de capital em sua alienação, devendo ser declarada no imposto de renda como bens e direitos (Silva; Lech, 2022).

Sabe-se que as transações realizadas com criptomoedas ocorrem na *blockchain* e são guardadas pela criptografia, ou seja, são anônimas e praticamente impossíveis de saber em que local ocorreu a operação, como também saber seus reais titulares, pois no registro do *Bitcoin* o proprietário pode ter usado um pseudônimo. Toda a operação é registrada na

blockchain, mas por não vincular ao titular, a identificação depende de declaração do proprietário, e isso torna praticamente impossível identificá-lo. Infelizmente, as operações virtuais regidas pelo anonimato e falta de lastro, torna o ambiente perfeito para realização de operações com o objetivo de evasão fiscal, que em alguns casos configura sonegação fiscal (Neves; Nóbrega, 2019; Bernardes; Silva, 2020).

Conforme Ulrich (2014), por ser a *Bitcoin* um pacote de dados, é possível que elas sejam usadas para transferir moedas, ações de empresas, contratos, micropagamentos, informações e propriedades. Assim, por poder carregar essas informações é que a *Bitcoin* pode ser utilizada com a finalidade de evadir divisas.

Assim, o anonimato facilita a prática de negócios jurídicos que dificultam a identificação do fato gerador de determinado tributo do campo, não da incidência, mas de reconhecimento por parte da administração tributária. No entanto, a omissão da titularidade na declaração de bens e direitos acarretará a condição evasiva da operação, naturalmente se não realizada de forma intencional. As transações efetuadas no ciberespaço são totalmente anônimas e não deixam lastro. Não há regulamentação e tampouco fiscalização de órgão governamental, sendo essa característica a principal fundamentação para pressupor que as criptomoedas podem ser utilizadas na evasão fiscal (Bernardes; Silva, 2020).

Apesar da obrigatoriedade de declarar no Imposto de Renda a propriedade de criptomoedas como bens e direitos, a Receita Federal ainda não possui meios para saber o quantitativo correto por parte de determinado contribuinte, quando foi pago ou quanto foi auferido lucro com a especulação. Assim, somente poderá ser considerado um planejamento tributário lícito quando devidamente informado ao órgão fiscal o formato exato e legal de sua realização por parte do seu proprietário. Logo, a RFB depende da auto declaração dos contribuintes, o que raramente acontece.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que a economia digital realmente veio para mudar as formas do mundo dos negócios. Nesse ambiente virtual foram criadas as criptomoedas, forma de moeda virtual que não é emitida pelo Estado e sim por *softwares* que integram uma *blockchain*, sistema atrativo para pessoas que desejam manter sigilo de sua identidade.

As criptomoedas vêm despertando o interesse da comunidade jurídica devido às dúvidas e implicações jurídicas que causam em suas transações. Uma dessas implicações é no Direito Tributário. Para a realização dos planejamentos tributários, ainda não se sabe

detalhadamente como as criptomoedas podem ser usadas como mecanismo de evasão fiscal, pois é uma temática nova e faltam estudos acadêmicos e dos órgãos governamentais que levantem dados precisos para que a fiscalização ocorra de maneira legal sobre esses ativos.

Apesar de a SRFB entender que as operações com criptomoedas devem ser declaradas no imposto de renda como ganho de capital, não é possível quantificar e saber o quanto foi pago e o valor auferido de lucro com a especulação, devido à falta de tecnologia que o possibilite. Há ainda a ausência de um ordenamento jurídico que preveja e resguarde o órgão fiscalizador. O ambiente digital garante o anonimato e auxilia na dificuldade de estabelecer a localização e a propriedade das criptomoedas e, devido a alta volatilidade e facilidade de transação, leva à conclusão de que as mesmas podem ser utilizadas na evasão fiscal.

Como limitação do estudo, cita-se a falta de legislação específica e a ausência de estudos anteriores abrangentes, visto que se observou que as pesquisas anteriores adotam, em grande maioria, os mesmos pesquisadores para embasamento teórico.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **CAE aprova regulamentação de criptomoedas**. Senado Federal do Brasil. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/22/reconhecimento-e-regras-para-criptomoedas-avancam-na-cae>. Acesso em: 30 out. 2022.

ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos *bitcoins* e o crime de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 43-59, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4897/3645>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BCB, Banco Central do Brasil. **Cédulas e Moedas: O caminho do dinheiro**. 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/cedulasemoedas/caminhododinheiro>. Acesso em: 05 mar. 2024.

BCB, Banco Central do Brasil. **Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017**. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Brasília: Diário Oficial da União, 16 nov. 2017. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=31379&tipo=Comunicado&data=16/11/2017>. Acesso: 12 mai. 2022.

BERNARDES, Flávio Couto; SILVA, Suélen Marine. Criptomoedas e o Planejamento Tributário. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, v. 6, n. 1, p. 23-43, 2020. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/344858124_CRIPTOMOEDAS_E_O_PLANEJAMENTO_TRIBUTARIO. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995**. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 30 jun. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19069.htm. Acesso em: 09 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Diário Oficial da União, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.172%2C%20DE%2025%20DE%20OUTUBRO%20DE%201966.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Sistema%20Tribut%C3%A1rio,%C3%A0%20Uni%C3%A3o%2C%20Estados%20e%20Munic%C3%ADpios. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

BRUGNARA, Everson Soto Silva; PAULA, Maxwell Iure Lima de. **Criptomoedas, e seu lastro jurídico no direito tributário**. 2021. 15 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UMA, Betim, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/2f60cbd3-e7df-4fc5-ae2c-e29a40fd9f76>. Acesso em: 03 mai. 2022.

CASTELLO, Melissa Guimarães. *Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário*. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 3, [s.n.], 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/vz4x6BdS7znmfYFVmfFrCY3C/#>. Acesso em: 12 mar. 2024.

CASTRO, Victor Chebli de. **Lavagem de Dinheiro e Criptomoedas: Uma análise da causa de aumento de pena referente à utilização de criptoativos à luz da Constituição Federal e dos novos desafios à intervenção penal**. 2023, 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4934/3/Disserta%20c3%a7%20c3%a3o_VICTOR%20CHEBLI%20DE%20CASTRO_Mestrado_2023.pdf. Acesso em: 05 mar. 2024.

FARIA, Ana Carolliny Fernandes; MARÇAL, Bárbara de Castro; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. Uma Análise das Criptomoedas no Ordenamento Jurídico Brasileiro e sua Incidência no Direito Tributário. **Revistaft FA Ciências Humanas**, v. 28, ed. 129, [s.n.], 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/uma-analise-das-criptomoedas-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-sua-incidencia-no-direito-tributario/>. Acesso em: 05 mar. 2024.

HORCHEL, Claudia Garcia. Criptomoedas como moeda paralela: apontamentos entre a

liberdade financeira e o (des)controle estatal no combate e repressão à lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 14, n. 11, p. 289–317, 2023. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/1054>. Acesso em: 11 mar. 2024.

LAURENCE, Tiana. **Blockchain Para leigos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

LIMA JUNIOR, João Manoel de. O *bitcoin* é um valor mobiliário ou um ativo financeiro? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 59, n. 236, p. 209-235, 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p209.pdf. Acesso em: 11 mar. 2024.

MEDEIROS, Geovana Dantas Cândido Carvalho; CARVALHO, Tarcísio Parada de; REGO, Ighor Jean. Tributação de Criptomoedas no Brasil: Análise à Luz da Reforma Tributária. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 6955–6971, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11996/5697>. Acesso em: 4 mar. 2024.

MORAIS, Fábio Luiz de; FALCÃO, Rondinelli Melo Alcântara. A regulação de criptomoedas como instrumento de prevenção à lavagem de dinheiro. **Cadernos Técnicos da CGU**, v. 3, p. 110-134, 2022. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/607/337. Acesso em: 11 mar. 2024.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: Um Sistema de Dinheiro Eletrônico Ponto-a-Ponto. 2020. Disponível em: https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt.pdf. Acesso em 04 mai. 2022.

NETO, Luís Flávio. Criptomoedas e hipóteses de (não) realização da renda para fins tributários: o encontro de “inovações disruptivas” da economia digital com a “tradição” dos institutos jurídicos brasileiros. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019. (p. 444-461). p. 454.

NEVES, Letícia Aguiar; NÓBREGA, Sulamita Escarião da. **Pagamento de tributos através das criptomoedas**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://bdcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/TCC-CERTO-Let%C3%ADcia-Aguair-DIREITO-3.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2022.

NUNES, Mateus. **Como minerar bitcoin e outras criptomoedas: Minerando o ouro virtual**. 2018. Disponível em: <https://livecoins.com.br/como-minerar-bitcoin-criptomoedas/>. Acesso em: 04 mai. 2022.

OECD, *Organisation for Economic Co-operation and Development*. **Brief On The Tax Challenges Arising From Digitalisation: Interim Report 2018**. 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/brief-on-the-tax-challenges-arising-from-digitalisation-interim-report-2018.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

PEREIRA, Leonardo Gevaerd. **Desafios fiscais e tributários decorrentes da utilização de criptomoedas para pagamento de bens e serviços**. 2023. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/b05220ea-42a7-4dc9-ac59-cd81059ab4d4>. Acesso em: 10 mar. 2024.

PISCITELLI, Tathiane; BENTOS, Raphael Romero. **Novas criptomoedas e insegurança tributária**. Valor Econômico, 2019. Disponível em: <https://www.valor.com.br/legislacao/6374727/novas-criptomoedas-e-inseguranca-tributaria>. Acesso em: 04 mai. 2022.

RFB, Receita Federal do Brasil. **Engajamento coletivo para implementação da estrutura de intercâmbio de informações sobre criptoativos**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/engajamento-coletivo-para-implementacao-da-estrutura-de-intercambio-de-informacoes-sobre-criptoativos>. Acesso em: 05 mar. 2024 (a).

RFB, Receita Federal do Brasil. **Receita Federal esclarece sobre declaração de operações com criptoativos**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/receita-federal-esclarece-sobre-declaracao-de-operacoes-com-criptoativos>. Acesso em: 10 mar. 2024 (b).

RFB, Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília: Diário Oficial da União, 07 mai. 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 15 set. 2022.

SILVA, Fabio Pereira da; LECH, Tatiane Praxedes. Tributação das Operações com Criptoativos: Uma Análise da Incidência do Imposto de Renda nas Operações envolvendo Permuta, Mineração e Recebimentos em *Forks e Airdrops*. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 52, p. 118–143, 2022. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2184>. Acesso em: 12 mar. 2024.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário e Direito Privado: autonomia privada, simulação, elisão tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 510 p.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A moeda na era digital**. São Paulo: Instituto *Ludwig von Mises* Brasil, 2014.

ZILVETI, Fernando Aurélio. **A evolução histórica da teoria da tributação: Análise das estruturas socioeconômicas na formação do sistema tributário**. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

ZILVETI, Fernando Aurélio; NOCETTI, Daniel Azevedo. Criptomoedas e o Sistema Tributário do Século XXI. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, ano 38, n. 44, p. 473-492, 2020. Disponível em: <https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1450/549>. Acesso em: 04

SOUZA, V. S. ET AL

mar. 2024.